

ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
PARECER – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA:

Assessoria Especializada. Reconhecimento da especialidade do profissional. Singularidade do profissional. Inexigibilidade de licitação. Artigo 25, Inciso II, combinado com o Artigo 13, Inciso III, do Estatuto de Licitações e Contratos Públicos.

Cuida o caso em comento, da possibilidade da contratação de serviços especializados serviços especializados de Assessoria e Consultoria em Gestão, Planejamento e Projetos voltados para a Administração Pública na área de gestão dos processos de trabalho que perfazem a gestão e planejamento da saúde.

1. DO DIREITO:

Se tratando de serviços incomuns que requer a especialidade do profissional ou da empresa, com a notória especialização, aqui submetida ao dizer do parecerista, encontramos seu deslinde esculpido no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, com as suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Artigo 13 desta Lei, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

(destaque nosso)

Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

omissis

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

(destaque nosso)

Comprovada que está **in casu**, a contratação de profissional ou empresa com notória especialização, no caso em questão no que tange à Assessoria e Consultoria em Gestão, Planejamento e Projetos voltados para a Administração Pública, entendemos que a inexigibilidade da licitação é concebível, permitindo a contratação direta.

Os serviços a serem contratados não são serviços normais ou corriqueiros, existentes à disposição do mercado, pelo contrário, se tratam de

serviços diferenciados e peculiares, pois que não podem ser considerados, de maneira alguma, como serviços comuns.

Em suma, podemos afirmar que os serviços pretendidos são de “natureza singular” e se caracterizam como incomuns, tendo em vista a complexidade e especificidade da matéria, sendo então impossíveis de serem executados satisfatoriamente por todo e qualquer profissional com atuação padrão comum.

2. DA UTILIZAÇÃO DE PROFISIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão ou através de estudos, pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.

Alguns autores consideram-no singulares, posto que marcados por características personalíssimas que os distingue dos oferecidos por outros profissionais do ramo.

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva e os dispositivos legais pertinentes), é forçoso concluir que o serviço técnico especializado de natureza singular é um dos enumerados no artigo 13, inciso III, da Lei 8.666/93, que por suas características personalíssimas, permita inferir, seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração.

Destacamos que a empresa pretendida na contratação, qual seja ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS NA ÁREA PÚBLICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 18.834.141/0001-75, através de seu corpo técnico, possui em seu currículo estas características personalíssimas.

A notória especialização, neste tipo de serviços de natureza singular, deve-se aos seus estudos, pesquisas, trabalhos publicados, experiências e títulos, acerca da matéria a ser tratada, habilitando-o à realização dos serviços profissionais ofertados com notório reconhecimento técnico. A qualificação destes profissionais permite-nos afirmar que a realização dos serviços profissionais ofertados é a mais adequada à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

Existe a inviabilidade de competição, uma vez que tais especialistas não se sujeitam a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Assim, estando presente a inviabilidade de competição, deve ocorrer a contratação direta, pela não existência de mercado de concorrência neste tipo de atividade.

São serviços de natureza personalíssima, como já afirmamos anteriormente, aqueles em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual, não se materializando em objetos físicos ou serviços disponíveis para contratação imediata. A contratação direta se entende caracterizada, pois, resulta da inviabilidade de

competição, por ser inexequível estabelecer, de forma objetiva e precisa, um escopo de definição da prestação dos serviços a licitar.

Ademais, também é inviável a competição por não existirem alternativas que permitam uma escolha entre elas.

Mais uma vez, ressalta-se o aspecto peculiar da situação a ser enfrentada pela Administração, que é a exigência de contratação de profissionais com características personalíssimas e com notória especialização para o desenvolvimento de um trabalho de caracterização “em aberto”. Tais elementos configuram um mercado peculiar, no qual resulta a ausência de competição. Nestas situações, assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas seria inútil.

A não existência de ofertantes para disputarem entre si, torna inviável a competição, pois, a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal, assim, não existindo disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer o interesse público.

4. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, se faz necessário que a Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Ilustre Secretária, nos indique a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa contratação.

5. DA MINUTA DO CONTRATO:

Após análise à minuta do Contrato anexo à documentação nos enviada, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DA CONCLUSÃO:

Em face da situação, reconhecemos que a contratação desejada pela Administração encontra esteio no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se à Exma. Sra. Prefeita, para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 09 de abril de 2014.

Ivanildo Ferreira Lima Filho

Assessor Jurídico

OAB nº 1868/RN